

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4282 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 23 de janeiro de 2026 – 84 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

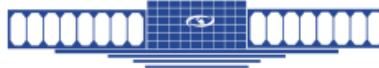
SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	10
ATOS PROCESSUAIS	79
ATOS DO PRESIDENTE	83

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTRARIA TCE-MS N.º 228, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

Altera a Portaria TCE-MS n.º 202, de 6 de maio de 2025, dispõe sobre a criação da Comissão para implementação de Inteligência Artificial (CIA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências conferidas pelo inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, bem como pelo art. 20, inciso XVII, alínea "b", combinado com o art. 74, inciso V, e § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TCE-MS n.º 202, de 6 de maio de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Comissão terá vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2026, prazo em que deverão ser concluídos os trabalhos, reunindo-se ordinariamente de acordo com o calendário a ser estabelecido ou, extraordinariamente, sempre que convocada por seus coordenadores.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

Conselheiros

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 50, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre o Plano Anual de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência conferida no art. 74, III e § 1º, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

Considerando a Resolução TCE-MS nº 228, de 10 de outubro de 2024, que dispõe sobre as competências dos órgãos e unidades do Tribunal, e visando, em especial, orientar a comunicação institucional, com vistas à maior aproximação com a sociedade e ao aumento da transparência sobre a atuação do Tribunal, de seus membros e servidores perante os cidadãos, adota-se um novo modelo organizacional eficaz, lógico e conciso, que promova a integração vertical e horizontal.

RESOLVE:

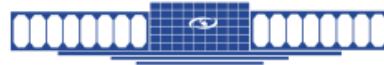
Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2026, conforme Anexo I.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente



PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO

2026

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL - TCE-MS
GESTÃO 2026

Presidente

Flávio Esgaib Kayatt

Vice-Presidente

Iran Coelho das Neves

Corregedor-Geral e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo

Marcio Campos Monteiro

Ouvidor

Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiros

Waldir Neves Barbosa

Ronaldo Chadid

Sérgio de Paula

Conselheiros Substitutos

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Coordenador

Patrícia Sarmento dos Santos - Subcoordenador

Célio Lima de Oliveira

Ministério Público de Contas

João Antônio de Oliveira Martins Júnior - Procurador-Geral

Matheus Henrique Pleutim de Miranda - Procurador-Geral Adjunto

Joder Bessa e Silva - Corregedor-Geral

Bryan Lucas Reichert Palmeira - Corregedor-Geral Substituto

Chefe da Secretaria de Comunicação

Alexsandra Barbosa de Oliveira

Campo Grande - MS

2026

PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO

EDIÇÃO 2026

FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO TCE-MS

Mato Grosso do Sul. Tribunal de Contas do Estado. PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO. Organização: Secretaria de Comunicação - SECOM, a partir de estudos elaborados pela Comissão de Gerenciamento do Plano de Comunicação do Tribunal de Contas. TCE-MS/Secretaria de Comunicação, 2026.

Coordenação

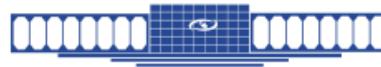
Alexsandra Barbosa de Oliveira

Chefe I

Membros

Ana Carolina Vilela Capiberibe Saldanha, Jorge Eduardo Celéri, Mayra Nemir Neves, Marycleide de Oliveira Vasques, Mirelle Duailibi de Almeida e Silva, Olga Christian da Cruz Mongenot, Roberto Manvailer Munhoz, Silvia do Carmo Assis Constantino, Tânia Barata Sother, Waléria Leite, Yascara Lopes de Araújo Barbeta, Aurélio Henrique Marques da Silva, Leandro Juliano Ledesma Fonseca





APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul tem investido em ferramentas modernas que visam ampliar o controle social e adotado ações que fortalecem a missão institucional na vigilância da execução orçamentária dos jurisdicionados.

Em conformidade com a atualização constante da legislação nacional e estadual, o TCE-MS passa por modificações estruturais constantes, estabelecendo um Planejamento Estratégico avançado e dinâmico, possibilitando a efetiva participação de todos os setores do órgão e da sociedade em geral, através de consultas públicas e pesquisas de clima organizacional.

A nova metodologia resultou na elaboração do plano de ações para o quadriênio 2026-2029, podendo ser revisitado a qualquer momento, caso sejam necessárias atualizações pertinentes ao efetivo exercício de suas funções.

Para dar publicidade a atuação da Corte de Contas, a Secretaria de Comunicação elaborou este Plano Anual de Comunicação - 2026, em conformidade com o planejamento estratégico, com o objetivo de orientar ações que promovam as melhores estratégias de comunicação com seus diversos públicos, e a divulgação da identidade institucional do TCE-MS.

Coordenada pela chefe da Secretaria de Comunicação, e com a colaboração de toda a equipe da SECOM, e orientações dos diversos setores do Tribunal, as ações a serem desenvolvidas e estrategicamente distribuídas, nos mais diversos canais de comunicação, serão determinantes na promoção e atuação do TCE-MS, não apenas em Mato Grosso do Sul, mas em todo o País.

Campo Grande - MS, 22 de janeiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

SUMÁRIO

PLANO DE COMUNICAÇÃO

INTRODUÇÃO E METODOLOGIA DO PLANO DA METODOLOGIA

1. CONCEITOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS DO TCEMS

- 1.1. DOS PRINCÍPIOS DA COMUNICAÇÃO
- 1.2. DOS OBJETIVOS
 - 1.2.1. DO OBJETIVO GERAL DO PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO DO TCEMS
 - 1.2.2. DOS PÚBLICOS DE INTERESSE
 - 1.2.3. DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS COM OS PÚBLICOS DE INTERESSE

2. DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DO PLANO DE COMUNICAÇÃO

- 2.1. DA DIVULGAÇÃO

3. DO PLANO ESTRATÉGICO

- 3.1. DO COMITÊ DE COMUNICAÇÃO
- 3.2. DO GERENCIAMENTO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS
- 3.3. DO PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO
- 3.4. DOS PROCEDIMENTOS DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
- 3.5. DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

4. DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

- 4.1. DO DESENVOLVIMENTO DE TRABALHO DA SECOM
- 4.2. DAS METAS DA COMUNICAÇÃO
- 4.3. DO ORÇAMENTO
- 4.4. DISPOSIÇÕES GERAIS

5. NORMATIZAÇÃO DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5.1. BREVE HISTÓRICO
- 5.2. DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
- 5.3. NEGÓCIO
- 5.4. VALOR
- 5.5. MISSÃO
- 5.6. VISÃO
- 5.7. DAS FUNÇÕES





INTRODUÇÃO E METODOLOGIA

DO PLANO

O Plano Anual de Comunicação do TCE-MS é o instrumento com o qual se pretende alcançar o melhor resultado de divulgação das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul sobre todas as suas áreas de atuação, relacionado com as Divisões Tematizadas, a Escola Superior de Controle Externo e as demais áreas da Corte de Contas.

Este Plano prevê todos os meios de comunicação adotados para a interação do Tribunal com seus públicos, sejam da sociedade em geral ou de seus jurisdicionados, e está diretamente ligado ao Plano Estratégico do TCE-MS 2026-2029.

Para o bom desenvolvimento deste Plano será necessária a colaboração de todos os servidores e setores do TCE-MS, no sentido de subsidiar a Secretaria de Comunicação com as mais diversas informações que sejam pertinentes aos temas institucionais que venham a ser trabalhados ao longo do exercício de 2026.

A Secretaria de Comunicação do Tribunal tem o objetivo de alcançar resultados ainda mais eficientes e produtivos, ao levar informação de qualidade para a população e promover a credibilidade do Órgão perante a sociedade.

DA METODOLOGIA

Com o avanço da modernização do TCE-MS se faz necessária a adequação das atividades da Secretaria de Comunicação para dinamizar a divulgação das informações geradas pelas diversas áreas que integram o Tribunal.

Durante o exercício de 2026 serão realizadas reuniões mensais da Comissão de Gerenciamento para avaliar o desempenho de cada meio de comunicação, delineando os melhores métodos de utilização das ferramentas disponíveis.

1. CONCEITOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS DO TCE-MS

Criado em 1979 e instalado em março de 1980, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul passou por diversas transformações e, a partir da Constituição de 1988, conforme disciplinado nos artigos 70 a 75, consolidou seu importante papel para além da função meramente fiscalizadora e de controle.

Cabe aos Tribunais de Contas realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública direta e indireta, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista. Também é de sua competência a fiscalização de procedimentos licitatórios, podendo expedir medidas cautelares para evitar futura lesão ao erário e garantir o cumprimento de suas decisões.

Por fim, os Tribunais de Contas também possuem competência para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos chefes do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, bem como para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, podendo aplicar sanções em caso de irregularidades e ilegalidades.

Em Mato Grosso do Sul, o Tribunal de Contas investe em capacitação funcional e na modernização de suas instalações, promovendo o aperfeiçoamento contínuo de suas atividades-fim, além de estabelecer parcerias e orientar os gestores públicos em um processo permanente de evolução do controle sobre as despesas públicas.

1.1. DOS PRINCÍPIOS DA COMUNICAÇÃO

Os princípios que orientam o Plano de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) são fundamentais para garantir que as ações comunicacionais sejam realizadas com transparência, eficácia e responsabilidade. Esses princípios visam não apenas à eficiência na transmissão de informações, mas também a assegurar que a comunicação institucional seja pautada pela clareza, imparcialidade e acessibilidade, buscando sempre atender aos interesses da sociedade e fortalecer a confiança pública na atuação do Tribunal. A adoção desses princípios é essencial para que o TCE-MS cumpra sua missão de fiscalizar, orientar e promover a boa gestão dos recursos públicos, estabelecendo um relacionamento eficaz com seus diversos públicos internos e externos.

Destarte, transmitir conhecimento por meio de informações sobre os processos que tramitam no TCE-MS, bem como sobre todas as atividades desenvolvidas pelo Tribunal, de forma clara e fundamentada nos princípios da publicidade e da transparência, constitui compromisso da Secretaria de Comunicação do TCE-MS, sempre pautada pela ética profissional e pela manutenção de bom relacionamento com os mais diversos segmentos sociais, bem como com o jornalismo nacional e de Mato Grosso do Sul.





Produzindo uma variedade de conteúdos pertinentes e inerentes ao Órgão, sempre com responsabilidade quanto ao conteúdo transmitido, imparcialidade e profissionalismo, a SECOM busca, cada vez mais, a modernização e a inovação de seus procedimentos, com maior agilidade na divulgação das informações, mantendo uma equipe integrada, devidamente atualizada e altamente preparada para alcançar os melhores resultados perante o público em geral.

1.2. DOS OBJETIVOS

1.2.1. DO OBJETIVO DO PLANO DE COMUNICAÇÃO DO TCE-MS

Alimentar, de forma contínua, os públicos-alvo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul com informações relativas às atividades do Órgão, aproximando os jurisdicionados da sociedade e promovendo a disseminação de conhecimento acerca das atividades-fim do TCE-MS e de suas funções constitucionais.

1.2.2. DOS PÚBLICOS-ALVO

A partir da análise elaborada pela Comissão de Gerenciamento, foram identificados os tipos de públicos-alvo do Tribunal, com o objetivo de auxiliar a equipe de comunicação no desempenho de suas atividades, buscando melhores resultados nas ações de comunicação e na disseminação das iniciativas do TCE-MS, de modo a alcançar cada público com linguagem específica e adequada.

PÚBLICO 01

É formado por todos aqueles que atuam diretamente na organização, modernização, funcionamento, manutenção e execução das atividades-fim do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quadro Diretivo do TCE-MS e MPC-MS

É formado pelo Conselho Deliberativo (conselheiros), conselheiros substitutos, procuradores do Ministério Público de Contas do MS, chefes de Gabinetes, diretores, secretário-geral do MPC, coordenadores, chefes I e II.

Quadro de Pessoal do TCE-MS

Servidores efetivos e comissionados, cedidos, fornecedores e prestadores de serviços, não relacionados no item anterior.

PÚBLICO 02

É composto por todos os órgãos jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Jurisdicionados Executivos

Todas as Unidades Fiscalizadas do Estado de Mato Grosso do Sul e dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, sem distinção.

Jurisdicionados Legislativos

Presidentes da Assembleia Legislativa e das 79 Câmaras Municipais, todos os deputados estaduais e vereadores.

Jurisdicionados do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria Geral do Estado e Procuradorias Municipais.

Desembargadores, juízes de direito, procuradores, promotores públicos, defensores públicos, procuradores do Estado e procuradores municipais.

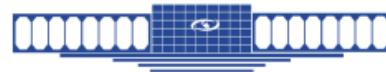
Controle Interno

Dirigentes da Corregedoria-Geral do Estado, Auditoria-Geral do Estado, controladores internos municipais e demais áreas afins.

PÚBLICO 03

Este público é composto por membros da sociedade, sejam organizadas ou pessoas comuns.





Entidades Não Governamentais

ONGs, OSCIPS, MCCE, Observatórios Sociais e outras.

Sociedade Civil Organizada

Dirigentes de entidades de classe OAB, CRC, CREA, CRA, Sindjor, Sindifisco, Fetems, e demais entidades reconhecidas. Entidades educacionais e religiosas, partidos políticos, advogados, contadores, engenheiros, administradores, médicos, enfermeiros, padres, pastores, líderes religiosos e demais profissionais liberais.

Sociedade em Geral

Cidadãos comuns, empresários, estudantes, dirigentes de Associações de Bairros e demais membros da sociedade.

PÚBLICO 04

Imprensa

Este é um público que merece especial atenção, pois é composto por formadores de opinião que mantêm contato direto com a sociedade em geral.

Abrange todos os segmentos da imprensa local e nacional, tais como emissoras de rádio e televisão, jornais impressos, sites e mídias sociais, incluindo jornalistas, radialistas, articulistas, blogueiros, comentaristas, colunistas, influenciadores e outros formadores de opinião.

PÚBLICO 05

Órgãos e entidades situados fora do Estado de Mato Grosso do Sul, compreendendo órgãos públicos de todos os Estados do Brasil, do Distrito Federal e da União, com o objetivo de potencializar o intercâmbio de informações, visando ao aperfeiçoamento e à modernização das atividades pertinentes ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e aos demais órgãos mencionados.

1.2.3. DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS COM OS PÚBLICOS DE INTERESSE

É objetivo da Comunicação a ampla divulgação das ações do TCE-MS, não apenas como órgão fiscalizador dos recursos públicos, mas também como Instituição orientadora, de modo a contribuir para que os gestores aprimorem, cada vez mais, a aplicação dos recursos públicos, promovendo o fortalecimento de seus jurisdicionados.

A Comunicação busca sempre produzir materiais com o mais alto padrão de qualidade, com veracidade nas informações e conteúdos que facilitem o entendimento de todos os públicos relacionados.

Outro objetivo fundamental do Plano Anual de Comunicação é consolidar, cada vez mais, o TCE-MS como órgão de credibilidade em suas ações, especialmente no que se refere à produção de informações de interesse jornalístico em geral.

Ao buscar a melhor interlocução com os mais variados meios de imprensa, a Comunicação prima pela informação correta e pela lisura do conteúdo.

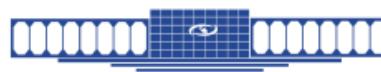
Aproximar a sociedade em geral, de modo que todos possam ter conhecimento efetivo das atividades do TCE-MS, com acesso direto às suas ações, sejam elas fiscalizadoras ou orientadoras.

2. DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DO PLANO DE COMUNICAÇÃO

As ações de comunicação no TCE-MS, a partir do planejamento estratégico e alinhadas às metas da Instituição, são definidas com profissionalismo em sua concepção, desde a idealização até a execução, sempre focadas nos objetivos estabelecidos por este Plano, no sentido de fortalecer, cada vez mais, a credibilidade do TCE-MS.

O Plano Anual de Comunicação visa, ainda, à instrução de todos os membros do quadro diretivo e funcional do TCE-MS para uma atuação profissional, buscando oferecer resultados sempre positivos de suas ações, possibilitando a produção de conteúdo qualificado para ampla divulgação.





Todas as ações inerentes ao Plano de Comunicação serão atribuídas à Secretaria de Comunicação do TCE-MS, dotada de estrutura própria, formada por jornalistas, publicitários e outros profissionais capazes de atender às demandas do Tribunal de Contas, inclusive da Escola Superior de Controle Externo, sempre de forma profissional, ética, transparente e equilibrada. Quando necessário, contará, ainda, com fornecedores externos de serviços diversos.

Para a obtenção de melhores resultados e a adequada gestão deste Plano Anual de Comunicação, faz-se necessária a elaboração de previsão orçamentária específica, com destinação de recursos para investimentos em equipamentos adequados à realidade institucional, incluída no Plano Anual de Custos – PAC deste Tribunal.

2.1. DA DIVULGAÇÃO

A Equipe de Comunicação fará análise prévia das informações do TCE-MS quanto aos seguintes quesitos:

a) O conteúdo deve ser de interesse público, observados os direitos fundamentais, o segredo de justiça e a segurança institucional, com observância à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e aos demais atos normativos editados pelo TCEMS acerca da matéria;

b) Distinção das informações, classificadas em: de deliberação, de orientação ou de andamento processual:

1 - Deliberação: Resultados de julgamentos pelo Tribunal Pleno, Primeira e Segunda Câmaras, decisões singulares interlocutórias, decisões singulares finais, acórdãos, pareceres prévios, pareceres de consulta, auditorias, dentre outros;

2 - Orientação: Atividades de estímulo ao controle social, capacitação e treinamento de gestores e servidores públicos, ações educativas e preventivas e parcerias com entidades de ensino;

3 - Andamento processual: Quando se tratar de matéria de grande interesse público, a Secretaria de Comunicação manterá atualização sobre o trâmite processual, exceto quando este estiver sob caráter sigiloso;

c) A Secretaria de Comunicação do TCE-MS fica encarregada da produção dos seguintes materiais e produtos:

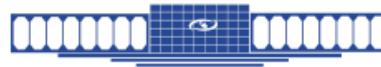
- Programa Notícias TCE-MS;
- Videocast TCE-MS;
- Vídeos tutoriais;
- Documentários e filmes;
- Boletins diários;
- Captação e transmissão ao vivo das sessões (Auditório do TCEMS);
- Captação e transmissão de palestras e seminários (Auditório do TCEMS e ESCOEX);
- Vídeos para a ESCOEX;
- Vídeos de programas especiais durante o ano;
- Vídeos de encontros regionais do TCE-MS;
- Documentários do Espaço Cultural do TCE-MS;
- Filmes publicitários para exibição em TVs abertas e redes sociais;
- Gravação das fiscalizações externas do TCE-MS;
- Websérie TCE-MS;
- Programa Gestão Pública;
- Telejornal semanal transmitido pela TV Assembleia e TV Educativa, por meio de convênios;
- Manutenção do canal do YouTube atualizado com todos os vídeos produzidos, incluindo sessões plenárias;
- Releases destinados ao atendimento das demandas da imprensa em geral;
- Arquivo fotográfico das atividades do TCE-MS;
- Divulgação em mídias sociais (Facebook, LinkedIn, X (Twitter), TikTok, WhatsApp e Instagram);
- Campanhas publicitárias internas e externas com foco na divulgação de atividades institucionais;
- Produção de matérias para o site oficial do TCE-MS; e

d) A Secretaria de Comunicação do TCE-MS manterá condições favoráveis para que os membros e servidores da Corte se tornem multiplicadores dos resultados obtidos para fins de divulgação.

3. DO PLANO ESTRATÉGICO

3.1. DO COMISSÃO DE GERENCIAMENTO





A Comissão de Gerenciamento do Plano Anual de Comunicação do TCE-MS promoverá reuniões semanais para avaliar as ações da semana anterior e discutir a formulação de estratégias de divulgação sobre os assuntos mais relevantes para a Instituição, definindo os públicos e as metodologias que deverão ser empregadas para alcançar os objetivos traçados em cada reunião.

A Comissão ficará responsável por elaborar e aprovar o Plano Anual de Comunicação, incluindo as campanhas publicitárias, ressalvadas aquelas que surgirem de forma extraordinária.

3.2. DO GERENCIAMENTO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS

O Conselho Deliberativo do TCE-MS promoverá reuniões, juntamente com a Comissão para decidir sobre a aplicação das estratégias formuladas nos termos do item 3.1 retro.

3.3. DOS PROCEDIMENTOS DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

A Secretaria de Comunicação adotará sistema próprio de atuação na divulgação de todos os materiais institucionais elaborados, com o objetivo de alcançar todos os públicos previstos neste Plano de Comunicação, contando, para tanto, com o auxílio de outros setores do TCE-MS que se fizerem necessários.

3.4. DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS é gerido pela Secretaria de Comunicação e tem por objetivo exclusivo a divulgação de atos oficiais, nos termos previstos na Lei Orgânica do TCE e no Regimento Interno vigentes.

Com a anuência da Presidência do TCE-MS, a partir do ano de 2026, o Diário Oficial Eletrônico poderá divulgar ações sociais, cursos da Escola Superior de Controle Externo e outras ações devidamente autorizadas.

Essas divulgações serão diagramadas após os últimos atos regimentais ordinários, nas páginas finais de cada edição.

4. DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

4.1. DO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DA SECOM

Vinculada especialmente à Presidência do TCE-MS, a Secretaria de Comunicação é o setor exclusivo para a divulgação institucional de todas as atividades do Tribunal de Contas e de seus setores, sempre observando as orientações resultantes das reuniões da Comissão de Gerenciamento do Plano de Comunicação e apresentando, mensalmente, relatórios de resultados de suas ações.

4.2. DAS METAS DA COMUNICAÇÃO

- a) Obedecer a este Plano Anual de Comunicação, às deliberações das reuniões da Comissão e ao Planejamento Estratégico 2026 - 2029;
- b) Alcançar o maior número possível de espectadores, por meio das formas de comunicação previstas neste Plano Anual, utilizando pesquisas para elaboração de relatórios de impacto das ações, com métricas detalhadas de alcance e engajamento; e
- c) Promover, de forma constante, a valorização da imagem institucional perante os públicos estabelecidos neste Plano Anual de Comunicação.

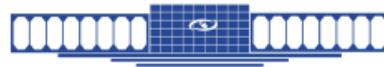
4.3. DO ORÇAMENTO

O custeio orçamentário para o desenvolvimento das atividades da Secretaria de Comunicação terá seus valores apresentados no Plano Anual de Compras, não incluindo a remuneração dos servidores lotados no setor, e contemplará as verbas orçamentárias necessárias à contratação de serviços suplementares de comunicação e de mídias, por meio de agência de publicidade e propaganda devidamente licitada, bem como à contratação de outros fornecedores de serviços de comunicação.

4.4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O Plano Anual de Comunicação do TCE-MS tem como base os fundamentos legais previstos em leis, decretos, portarias, resoluções e demais normas atribuídas ao Tribunal de Contas, cabendo à Secretaria de Comunicação a execução de todas as atividades relacionadas à disseminação de informações oficiais do Tribunal.





5. NORMATIZAÇÃO DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO TCE-MS

5.1. DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Como gestora exclusiva da comunicação do TCE-MS, a Secretaria de Comunicação atua de forma estratégica, em conformidade com o Plano de Comunicação.

5.2. NEGÓCIO

Gerir todas as atividades de comunicação institucional do TCE-MS.

5.3. VALOR

Atuar com ética e qualificação profissional, sempre com transparência, agilidade e profissionalismo no desenvolvimento das atividades de comunicação do TCE-MS.

5.4. MISSÃO

Disseminar conhecimento com credibilidade para todos os públicos do TCE-MS, em conformidade com os requisitos previstos neste Plano Anual de Comunicação.

5.5. VISÃO

Alcançar as melhores pontuações de qualificação nas avaliações de Qualidade dos Tribunais de Contas do Brasil - QATC.

5.6. DA HIERARQUIA

Na ausência do chefe da Secretaria de Comunicação, em razão da necessidade de substituição automática durante os períodos de férias, licença, afastamento justificado ou outro motivo, o substituto será designado pelo presidente do Tribunal de Contas.

5.7. DAS ATRIBUIÇÕES

As atribuições e competências da Secretaria de Comunicação do TCE-MS estão estabelecidas no art. 21, Resolução TCE-MS nº 228/2024, de 10 de outubro de 2024.

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As omissões e as medidas complementares necessárias à implementação do Plano de Comunicação serão resolvidas pelo presidente do Tribunal, ouvidos, quando necessário, os colegiados permanentes que atuam nas atividades de comunicação institucional e social do Tribunal de Contas.

ATOS DE CONTROLE EXTERNO
Juízo Singular
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 326/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6002/2025

PROTOCOLO: 2828161

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

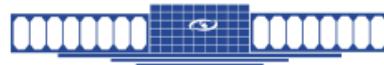
CARGO DO JURISDICONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-MS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 09/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 190/2025. PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO.





INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 152, ÚLTIMA PARTE, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 98/2018 C/C O ARTIGO 17, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO N. 88/2018.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica n. 09/2025, realizado pelo Município de Caracol-MS, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação do sistema de esgotamento sanitário e construção de estação elevatória no loteamento Antonito Jarson em Caracol/MS, através do Convênio nº 025/2025 – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL, por um período de 12 meses, no valor referência de R\$ R\$ 889.495,80 (Oitocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 121/2026 (peça 10), apresentou a perda superveniente do objeto para o controle prévio por ausência de tempo hábil, o que impõe o deslocamento da análise para o rito de fiscalização posterior. Nestes termos, considerando as disposições contidas no art. 81-A, §2º, c/c o art. 156, ambos do já mencionado Regimento Interno, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, requer-se o imediato arquivamento do feito por economia processual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 297/2026 (peça 13), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio detém natureza eminentemente preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame. Todavia, diante da exiguidade do prazo entre a atuação e a sessão pública, resta inviabilidade a fiscalização tempestiva, operando-se a perda do objeto para o controle prévio. Assim, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 290/2026

PROCESSO TC/MS: TC/609/2025

PROTOCOLO: 2398927

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PENSÃO POR MORTE. CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS. PELO REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO INCISO I, ALÍNEA “B”, ARTIGO 34 DA LCE N. 160/2012.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã em favor da beneficiária Pensão Vitalícia à Sra **Eliane Venialgo Machado**, na condição de cônjuge e Pensão





Temporária à Sra **Maria Eduarda Filippini Ribas**, na qualidade de filha do segurado falecido Sr. **Christiano Wesley da Silva Ribas**, servidor público municipal, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula 1859-2.

Os documentos presentes nos autos foram inicialmente examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, a qual identificou impropriedades, motivando a intimação do gestor. Contudo, em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação atendeu aos requisitos legais e constitucionais aplicáveis, manifestando-se, portanto, pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 8704/2025 (peça 41).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 257/2026 (peça 42), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 15, inciso I c/c art. 68; art. 68, caput e inciso II; art. 72, inciso I e art. 74, inciso II, todos da LC196/2020, conforme consta na Portaria de Benefício nº 5/2025/PREVIPORÃ de 29/01/2025, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã Edição 4607, de 30/01/2025 (peça 19), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de Pensão Vitalícia **Eliane Venialgo Machado**, inscrita no CPF sob o n.º 007.132.931-52, cônjuge e Pensão Temporária, **Maria Eduarda Filippini Ribas**, inscrita no CPF sob o n.º 090.342.821-04, na qualidade de filha, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento no art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 15, inciso I c/c art. 68; art. 68, caput e inciso II; art. 72, inciso I e art. 74, inciso II, todos da LC196/2020, conforme consta na Portaria de Benefício nº 5/2025/PREVIPORÃ de 29/01/2025, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã Edição 4607, de 30/01/2025 (peça 19);

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 321/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6623/2025

PROTOCOLO: 2833653

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

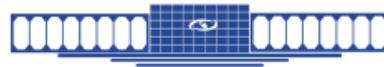
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 79/2025. REGISTRO DE PREÇO PARA O REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ANO LETIVO DE 2026, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 79/2025, realizado pelo Município de Ponta Porã, cujo objeto é o Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados ao preparo da merenda escolar das unidades da Rede Municipal de Ensino no ano letivo de 2026, para atendimento às necessidades do Município, com valor estimado em R\$ 12.142.755,87 (doze milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).





Por meio da Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 109/2026 (peça 10), a unidade técnica não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, opinando pelo prosseguimento do certame.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (PAR - 4ª PRC - 299/2026 - peça 13).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 323/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6676/2025

PROTOCOLO: 2833882

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ITAMAR BILIBIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

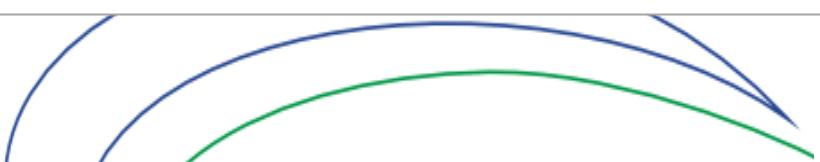
CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 053/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS PARA A MERENDA ESCOLAR DO EXERCÍCIO DE 2026. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

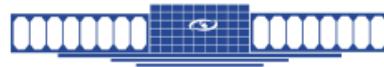
Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 053/2025, realizado pelo Município de Laguna Carapã, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para a merenda escolar do exercício de 2026, com valor estimado em R\$ 955.691,17 (novecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e dezessete centavos).

Por meio da Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 82/2026 (peça 22), a unidade técnica não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, opinando pelo prosseguimento do certame.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (PAR - 4ª PRC - 303/2026 - peça 25).

É o relatório.





Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 279/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6726/2024

PROTOCOLO: 2348296

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES POR CONCURSO PÚBLICO. AUTUAÇÃO EM BLOCO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. REGISTRO COLETIVO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, nomeações de servidores aprovados em concurso público para provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 8844/2025, peça 41.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PAR - 4ª PRC - 270/2026, peça 43.

É o relatório.

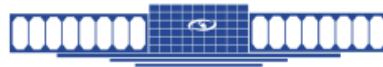
Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:





1.1 – Remessa: 391852

Nome: Maria Beatriz Valenzuela de Barros	CPF: 05690322105
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 87º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.2 – Remessa: 391864

Nome: Luciana Alves Campos	CPF: 03441171977
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 61º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.3 – Remessa: 391866

Nome: Damaris Quinonez de Souza	CPF: 06965336188
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 81º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.4 – Remessa: 391870

Nome: Laura do Amaral Gois da Silva	CPF: 05253483101
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 63º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.5 – Remessa: 391875

Nome: Diego Ian Carvalho Sunakozawa	CPF: 00161431160
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 60º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

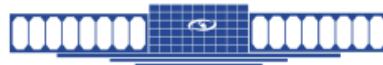
1.6 – Remessa: 391877

Nome: Cristiane Farina Sanabria	CPF: 02487591161
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 92º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.7 – Remessa: 391879

Nome: Larissa Goncalves Alcara	CPF: 06221535107
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 91º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023





Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.8 – Remessa: 391883

Nome: Layane Fernandes Baumer	CPF: 02398205177
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 90º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.9 – Remessa: 391884

Nome: Nathan Yuri Matsumoto Vieira	CPF: 02725337186
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 70º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.10 – Remessa: 391894

Nome: Natalia Beatriz Gamarra Ferreira	CPF: 73563854149
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 82º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 280/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6881/2024

PROTOCOLO: 2349387

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

CARGO DO JURISDICONADO:

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES POR CONCURSO PÚBLICO. AUTUAÇÃO EM BLOCO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. REGISTRO COLETIVO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, nomeações de servidores aprovados em concurso público para provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 8848/2025, peça 47.





Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PAR - 4ª PRC - 274/2026, peça 49.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

1.1 – Remessa: 391839

Nome: Neriany Nunes Silva	CPF: 05099912540
Cargo: Psicólogo	Classificação no concurso: 10º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.2 – Remessa: 391841

Nome: Jullyane Caetano de Lima	CPF: 04192173123
Cargo: Psicólogo	Classificação no concurso: 6º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.3 – Remessa: 391846

Nome: Talyta da Costa e Silva Brasil	CPF: 00615386121
Cargo: Psicólogo	Classificação no concurso: 7º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

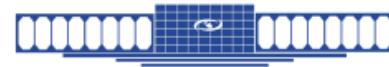
1.4 – Remessa: 391848

Nome: Tatissa Matassa Camargo Lima	CPF: 04533611109
Cargo: Psicólogo	Classificação no concurso: 5º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.5 – Remessa: 391854

Nome: Nadia Olenski Braun	CPF: 71177655187
Cargo: Psicólogo	Classificação no concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023





Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.6 – Remessa: 391856

Nome: Luciana Padilha Espindola	CPF: 04031722176
Cargo: Psicólogo	Classificação no concurso: 30º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.7 – Remessa: 391863

Nome: Sergio Felipe Barba Braga	CPF: 07034675147
Cargo: Psicólogo	Classificação no concurso: 34º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 09/01/2024
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 06/05/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.8 – Remessa: 391887

Nome: Thaisa Venturini Baggio Stein	CPF: 03623107182
Cargo: Psicóloga	Classificação no concurso: 4º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.9 – Remessa: 391899

Nome: Thais Nantes Zacarias Perruquinho	CPF: 03015030108
Cargo: Psicólogo	Classificação no concurso: 14º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

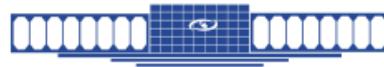
1.10 – Remessa: 391903

Nome: Flavia Komuro Cabral	CPF: 48340948806
Cargo: Psicólogo	Classificação no concurso: 3º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.11 – Remessa: 391905

Nome: Damila Alves de Souza	CPF: 05731250154
Cargo: Psicólogo	Classificação no concurso: 8º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 09/01/2024
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 06/05/2024
Situação: TEMPESTIVO	





1.12 – Remessa: 391907

Nome: Leticia da Silva Pereira	CPF: 03672469106
Cargo: Psicólogo	Classificação no concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 289/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6882/2024

PROTOCOLO: 2349402

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

CARGO DO JURISDICONADO:

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES POR CONCURSO PÚBLICO. AUTUAÇÃO EM BLOCO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. REGISTRO COLETIVO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, nomeações de servidores aprovados em concurso público para provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 8847/2025, peça 53.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PAR - 4ª PRC - 275/2026, peça 55.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

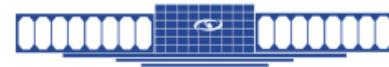
Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

1.1 – Remessa: 391826

Nome: Jorge Anderson De Almeida Dornelles	CPF: 00348086121
Cargo: Gari	Classificação no concurso: 17º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023





Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.2 – Remessa: 391836

Nome: Pablo Caetano de Melo Silva	CPF: 07038430106
Cargo: Gari	Classificação no concurso: 16º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.3 – Remessa: 391867

Nome: Andre Francisco da Rosa de Oliveira	CPF: 02413022180
Cargo: Gari	Classificação no concurso: 15º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.4 – Remessa: 391869

Nome: Reinaldo Valiente Arevalo	CPF: 02792250160
Cargo: Gari	Classificação no concurso: 14º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.5 – Remessa: 391874

Nome: Ronaldo Ruiz Santuriao Junior	CPF: 02096179181
Cargo: Gari	Classificação no concurso: 25º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

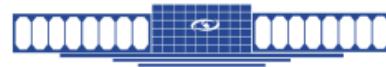
1.6 – Remessa: 391876

Nome: Giovane dos Santos Costa	CPF: 07204212177
Cargo: Gari	Classificação no concurso: 23º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.7 – Remessa: 391880

Nome: Samuel Espindola Moura	CPF: 07893382112
Cargo: Gari	Classificação no concurso: 13º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	



**1.8 – Remessa: 391891**

Nome: Raphael Benitez do Nascimento	CPF: 04054119107
Cargo: Gari	Classificação no concurso: 5º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.9 – Remessa: 391896

Nome: Mateus Daniel Cuevas dos Santos	CPF: 08527626152
Cargo: Gari	Classificação no concurso: 6º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.10 – Remessa: 391897

Nome: Tadeu Jorge Cuevas	CPF: 08719648138
Cargo: Gari	Classificação no concurso: 19º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.11 – Remessa: 391898

Nome: Elisandro Osterberg	CPF: 96925582153
Cargo: Gari	Classificação no concurso: 11º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 09/01/2024
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 07/05/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.12 – Remessa: 391906

Nome: Roberto Bambil Campeiro	CPF: 03728045195
Cargo: Gari	Classificação no concurso: 3º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 391906	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

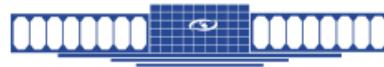
1.13 – Remessa: 391916

Nome: Lucas Gabriel Melo Centurion	CPF: 03243118182
Cargo: Gari	Classificação no concurso: 9º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.14 – Remessa: 392169

Nome: Patrick Revert Borborema	CPF: 04171466636
Cargo: Gari	Classificação no concurso: 20º





Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 09/01/2024
Data da remessa: 12/03/2024	Prazo para envio da remessa: 07/05/2024
Situação: TEMPESTIVO	

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 307/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7516/2024

PROTOCOLO: 2377796

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES POR CONCURSO PÚBLICO. AUTUAÇÃO EM BLOCO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. REGISTRO COLETIVO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, nomeações de servidores aprovados em concurso público para provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 8846/2025, peça 52.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PAR - 4ª PRC - 277/2026, peça 54.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

1.1 – Remessa: 393859

Nome: Leila Aparecida Maidana da Silva	CPF: 03881460101
Cargo: Cozinheiro(a)	Classificação no concurso: 10º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 20/02/2024
Data da remessa: 27/03/2024	Prazo para envio da remessa: 04/06/2024
Situação: TEMPESTIVO	





1.2 – Remessa: 395469

Nome: Ingrid Vanessa Nunez Ribas	CPF: 08728778170
Cargo: Cozinheiro(a)	Classificação no concurso: 19º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 05/03/2024
Data da remessa: 19/04/2024	Prazo para envio da remessa: 03/07/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.3 – Remessa: 395470

Nome: Valdicleia Souza Clementino dos Santos	CPF: 04908320160
Cargo: Cozinheiro(a))	Classificação no concurso: 32º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 05/03/2024
Data da remessa: 19/04/2024	Prazo para envio da remessa: 03/07/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.4 – Remessa: 398705

Nome: Edmonica Andrade Silva	CPF: 03099713147
Cargo: Assistente Social	Classificação no concurso: 14º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/04/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 01/08/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.5 – Remessa: 398708

Nome: Eliana Viana dos Santos	CPF: 70318056194
Cargo: Assistente Social	Classificação no concurso: 15º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/04/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 01/08/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.6 – Remessa: 398710

Nome: Debora Zaine Domingues Moreno	CPF: 03630486185
Cargo: Enfermeiro – Zona Urbana	Classificação no concurso: 22º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 26/03/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 03/07/2024
Situação: TEMPESTIVO	

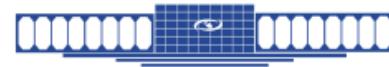
1.7 – Remessa: 398713

Nome: Elza D Avila Dos Santos Miranda	CPF: 40815129149
Cargo: Assistente Social	Classificação no concurso: 12º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 26/03/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 03/07/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.8 – Remessa: 398717

Nome: Gilmarcos Jacques de Lima	CPF: 01170966101
Cargo: Auditor de Gestao de Servicos de Saude	Classificação no concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024





Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/04/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 01/08/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.9 – Remessa: 398742

Nome: Juliana Goncalves	CPF: 01161432159
Cargo: Agente de Fiscaliz e Vig Sanitaria	Classificação no concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/04/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 01/08/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.10 – Remessa: 401561

Nome: Daniela Rodrigues dos Santos Vilhagra	CPF: 05445837106
Cargo: Contador	Classificação no concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9845/2024	Publicação do Ato: 11/06/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 09/07/2024
Data da remessa: 04/08/2024	Prazo para envio da remessa: 28/10/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.11 – Remessa: 401567

Nome: Brinne Ully Felizola Batista	CPF: 01232334294
Cargo: Enfermeiro – Zona Urbana	Classificação no concurso: 21º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9845/2024	Publicação do Ato: 11/06/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 09/07/2024
Data da remessa: 04/08/2024	Prazo para envio da remessa: 28/10/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.12 – Remessa: 401568

Nome: Rubens Nogueira Rufino	CPF: 06748506107
Cargo: Psicólogo	Classificação no concurso: 23º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9845/2024	Publicação do Ato: 11/06/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 09/07/2024
Data da remessa: 04/08/2024	Prazo para envio da remessa: 28/10/2024
Situação: TEMPESTIVO	

1.13 – Remessa: 404223

Nome: Rafaela Coimbra Veron Almeida	CPF: 03442323100
Cargo: Cirurgião Dentista 4h	Classificação no concurso: 20º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9845/2024	Publicação do Ato: 11/06/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 31/07/2024
Data da remessa: 11/09/2024	Prazo para envio da remessa: 28/10/2024
Situação: TEMPESTIVO	

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 311/2026

PROCESSO TC/MS: TC/873/2025

PROTOCOLO: 2515288

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICONADO: RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICONADO:

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PENSÃO POR MORTE. CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã em favor do beneficiário Tito Elmer Silvero, inscrito no CPF sob o n.º 089.172.301-30, cônjuge da segurada falecida Vilma Elina Mendoza Cabalzar Silvero, servidora público municipal, ocupante do cargo de Secretaria Geral, matrícula 9009-1.

Os documentos presentes nos autos foram inicialmente examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, a qual identificou impropriedades, motivando a intimação do gestor. Contudo, em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação atendeu aos requisitos legais e constitucionais aplicáveis, manifestando-se, portanto, pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 8707/2025 (peça 33).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4ª PRC - 280/2026 (peça 34), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 15, inciso I c/c art. 68; art. 68, caput e inciso II; art. 72, inciso I e art. 74, inciso II, todos da LC196/2020, conforme consta na Portaria de Benefício nº 5/2025/PREVIPORÃ de 29/01/2025, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã Edição 4622, de 19/02/2025 (peça 12), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de Pensão ao beneficiário Tito Elmer Silvero, inscrito no CPF sob o n.º 089.172.301-30, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento no art. 40, §7º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 15, inciso I c/c art. 68; art. 68, caput e inciso II; art. 72, inciso I e art. 74, inciso II, todos da LC196/2020, conforme consta na Portaria de Benefício nº 5/2025/PREVIPORÃ de 29/01/2025, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã Edição 4622, de 19/02/2025 (peça 12);

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

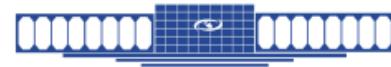
Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 353/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14025/2021





PROTOCOLO: 2143035

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à beneficiária Aparecida Maria Lourenço.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESOAL - 7677/2025 (peça 30), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9639/2025 (peça 31), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 16, inciso II, art. 217, inciso V, art. 74 e art. 77, inciso I da Lei n. 8.213/1991, observado o que dispõe o § 12º do art. 137, da Lei Orgânica Municipal, bem como as disposições expressas nos arts. 23, 24 e arts. 47, 48 e 49 da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria n. 1242/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2972, de 18/11/2021 e republicação da Portaria n. 1242/2021 no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3926, de 15/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Aparecida Maria Lourenço, inscrita no CPF sob o n. 204.228.061-53, na condição de mãe da segurada Valdione Donizete Godoi, conforme Portaria n. 1242/2021, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL n. 2972, de 18/11/2021 e republicação da Portaria n. 1242/2021 no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3926, de 15/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 355/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14207/2021

PROTOCOLO: 2143803

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

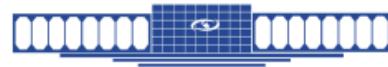
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à beneficiária Izabel Cândida de Paiva.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7678/2025 (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9641/2025 (peça 29), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 16, inciso I, art. 74, inciso V, "c" do § 2º do art. 77, da Lei n. 8.213/1991, observado o que dispõe o § 12º do art. 137, da Lei Orgânica Municipal, bem como as disposições expressas no art. 23 e arts. 47, 48 e 49 da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria n. 1241/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2972, de 18/11/2021 e republicação da Portaria n. 1241/2021 no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3926, de 15/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Izabel Cândida de Paiva, inscrita no CPF sob o n. 156.595.851-91, na condição de cônjuge do segurado Oswaldo Baldoino de Paiva, conforme Portaria n. 1241/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2972, de 18/11/2021 e republicação da Portaria n. 1241/2021 no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3296, de 15/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 264/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1283/2024

PROTOCOLO: 2305088

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à beneficiária Ilayne Segovia Ferreira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8962/2025 (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 231/2026 (peça 29), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 15, I, c/c art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 006/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.337, de 01/02/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Ilayne Segovia Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 088.177.271-21, na condição de filha do segurado Ramão Antunes Ferreira, conforme Portaria de Benefício n. 006/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.337, de 01/02/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 67/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2438/2024

PROTOCOLO: 2317183

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO DURE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, aos beneficiários Marilene da Silva Souza e Jorge Henrique de Souza.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESOAL - 8680/2025 (peça 48), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 20/2026 (peça 49), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 8º, 9º, § 5º e 23 da Lei Complementar Municipal n. 5/2021 e na Emenda Complementar n. 41/2003, a contar de 01/02/2024, em conformidade com a Portaria n. 3/2024, publicada no jornal A Gazeta, Edição n. 2866 de 07/02/2024 e republicada por incorreção na Edição n. 2884 do dia 05/03/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte aos beneficiários Marilene da Silva Souza, inscrita no CPF sob o n. 035.678.661-76, na condição de cônjuge e Jorge Henrique de Souza inscrito no CPF n. 118.904.621-01 na condição de filho do





segurado Rogério Aparecido de Souza, conforme Portaria n. 3/2024, publicada no jornal A Gazeta, Edição n. 2866 de 07/02/2024 e republicada por incorreção na Edição n. 2884 do dia 05/03/2024.

II - PELA REMESSA dos autos à oordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 274/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4841/2020

PROTOCOLO: 2035382

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ACOMPANHAMENTO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de exame de Instrumento de Fiscalização de Acompanhamento das ações de enfrentamento da pandemia de COVID-19, efetuada pela Prefeitura Municipal de Sonora e na Secretaria Municipal de Saúde de Sonora, na gestão do Sr. Enelto Ramos da Silva e da Sra. Indianara de Paiva Dantas.

Este Tribunal, por meio do Acórdão – AC00 – 466/2023, peça 72, decidiu pela irregularidade dos procedimentos realizados no âmbito da administração municipal, conforme achados descritos nos Relatórios de Acompanhamento n. 07/2020 e 19/2020, aplicando multa aos responsáveis citados no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às peças 85 e 86, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 466/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peças 85 e 86.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 466/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao exame do Instrumento de Fiscalização e Acompanhamento das ações de enfrentamento da pandemia de COVID-19, realizada na gestão do Sr. Enelto Ramos da Silva, inscrito no CPF sob o n. 492.177.041-72 e da Sra. Indianara de Paiva Dantas, inscrita no CPF sob o n. 027.374.651-09, devido a quitação de multa regimental;

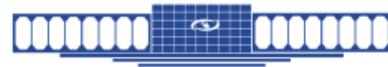
II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 72/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10636/2020

PROTOCOLO: 2073232

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão, efetuada pelo Fundo Municipal da Cultura do Município de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 2108/2024, peça 66, decidiu pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, exercício financeiro de 2018, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 77, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 - 2108/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 77.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 2108/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas Anuais, exercício financeiro de 2018, realizada na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 149/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1535/2020

PROTOCOLO: 2018142

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. REVERSÃO DE APOSENTADORIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Regiane Barbosa Tsutsui, titular efetivo do cargo de Merendeira.





A Divisão de Fiscalização, por meio do Despacho DSP - DFAPP - 27960/2024 (peça 17) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 7900/2025 (peça 19), manifestaram-se pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

Verifica-se dos autos que inicialmente a servidora foi aposentada por invalidez por meio do Decreto “PE” n. 1.829, de 16 de agosto de 2016 (peça 6).

Posteriormente, foi editado o Decreto “PE” n. 3.098/2019, revogando o decreto de concessão da aposentadoria, e em sequência, foi publicado o Decreto “PE” n. 3.099/2019 revertendo a aposentadoria (peça 5).

Após, foram anexados aos autos o Relatório do Comitê Permanente de Análise de Benefícios Previdenciários (COPAB), que apontou irregularidades que resultaram na perda dos efeitos dos decretos que revogaram e reverteram a aposentadoria em apreço (peça 15).

Dante disso, constata-se a perda de objeto, implicando na extinção e arquivamento dos autos, seguindo o disposto no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO da reversão de aposentadoria da servidora Regiane Barbosa Tsutsui, inscrita no CPF sob o n. 726.245.151-00, diante da perda de objeto, com fulcro no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

II – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 190/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15600/2022

PROTOCOLO: 2206257

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁIBA

JURISDICONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICONADO:

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE POSTERIOR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DUPLICIDADE DE PROCESSOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Posterior em relação à **Inexigibilidade de Licitação n. 14/2022**, do **Município de Paranaíba**, que gerou o Contrato Administrativo n. 182/2022, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil aplicada ao Setor Público, bem como o acompanhamento e orientação aos servidores e responsáveis pela administração pública da entidade nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e administrativa e de preparação, configuração e validação dos arquivos digitais referentes às informações eletrônicas de remessa obrigatória, no valor estimado de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

A Divisão de Fiscalização informa, em Peças Informativas (TC/1677/2025, peça 16), que houve duplicidade destes autos em relação ao processo TC/16023/2022, solicitando o arquivamento deste feito (peça 21).

Eis o Relatório. Passo à Decisão.

Como no caso destes autos, em que houve duplicidade e a análise de Controle Posterior já está sendo realizada no processo TC/16023/2022, que é muito mais completo documentalmente e ao qual foi apensado as Peças Informativas (TC/1677/2025), seu caminho natural é o arquivamento.





A duplidade evidencia a ocorrência de perda de objeto, que decorre de um evento ocorrido após o início do processo (superveniente), o qual tornou a decisão substancial desnecessária ou inútil, resultando na extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a pretensão desta Corte de Contas de julgar a contratação pública já está sendo satisfeita em outro processo.

Daí a competência deste Relator para promover o arquivamento deste processo, em juízo singular, conforme disposição do art. 11, V, "a" do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a qual também é albergada pelo fato de o valor estimado da contratação ser inferior a sete mil UFERMS, equivalente a R\$ 370.510,00, em janeiro de 2026, como prevê o art. 11, II, da mesma norma.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme o art. 11, II, e V, "a", do RITCE/MS;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 79/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6043/2020

PROTOCOLO: 2040384

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Edman Harumassa Yamasato, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 16311/2024 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8136/2025 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

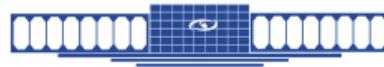
Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria concedida pelo vínculo 145360/2, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a" e artigos 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196/2012, combinado com a Emenda Constitucional n. 70/2012, conforme Decreto "PE" n. 880/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.894, em 08/04/2020.

Com relação ao vínculo 145360/3, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a" e artigos 26, 27 e 70, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 881/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.894, em 08/04/2020.





Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria dos vínculos 145360/2 e 145360/3, ao servidor Edman Harumassa Yamasato, inscrito no CPF sob o n. 362.924.517-04, ocupante do cargo de Médico, conforme Decretos “PE” n. 880/2020 e 881/2020, publicados no DIOGRANDE n. 5.894, em 08/04/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 78/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6230/2018

PROTOCOLO: 1907033

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão, efetuada pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Costa Rica, exercício financeiro de 2017, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 1269/2024, peça 84, decidiu pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anuais, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 60 (sessenta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 109, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 1269/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 109.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 1269/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão, realizada na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, devido a quitação de multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.





Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 285/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1135/2024

PROTOCOLO: 2304206

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO CORREA RIEDEL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Alessandra de Oliveira, no cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 5833/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 173/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação do servidor observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Alessandra de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 007.023.701-85, no cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

II – PELA REMESEA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 146/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14034/2016/001

PROTOCOLO: 2008671

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

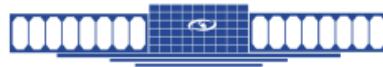
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.JD - 7692/2019, proferida nos autos do processo TC/14034/2016 (peça 33).





Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/14034/2016, peça 40), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 40).

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/14034/2016, peça 40), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPosta OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistemática e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação. 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; Pleno:13/04/2022; DO:02/06/2022) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7802/2025

PROCESSO TC/MS: TC/208/2025

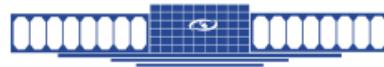
PROTOCOLO: 2395719

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICONADO: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO JURISDICONADO:

TIPO DE PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021



RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 35/2024 e a formalização da Ata de Registro de Preços, realizado pelo Município de Laguna Carapã.

O objeto consiste no registro de preços para eventual contratação e futura aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, destinados à merenda escolar do exercício de 2025.

Preliminarmente a Divisão de Fiscalização (peça 11) identificou que o procedimento encontrava-se em dissonância com a legislação que disciplina as contratações públicas, em razão da ausência de documentos essenciais.

O gestor responsável foi devidamente intimado (peça 14) e apresentou sua resposta (peça 18). Contudo, após nova análise pela Divisão de Fiscalização (peça 20), permaneceu a inconsistência, em virtude da continuidade da ausência documental.

O Ministério Público de Contas (peça 22) opinou pela irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 35/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Posteriormente, conforme o Despacho DSP-G.WNB-21139/2025 (peça 27), o Conselheiro Relator informou que a remessa eletrônica n. 483835 encontrava-se inserida no âmbito do processo TC/3180/2025, que foi apensado ao presente processo.

Diante disso, a Divisão de Fiscalização localizou os documentos anteriormente ausentes, procedeu a nova análise e manifestou-se pela consonância do procedimento com a legislação vigente, conforme a Análise ANA-DIFEDUCAÇÃO-7336/2025 (peça 28).

Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade do Pregão Eletrônico n. 35/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do Parecer PAR-4ª PRC-9524/2025 (peça 32).

2. MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 35/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços decorrente.

Procedimento Licitatório

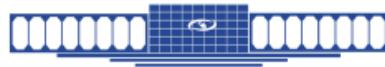
Verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído com a autorização para realização da licitação e a publicação do resumo do edital (peça 2); o Termo de Referência – TR (peça 3); a Solicitação de Compra (peça 4); a pesquisa de preços e o mapa comparativo (peça 5); o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 6); a publicação do ato de designação da comissão para avaliação das condições e da documentação para credenciamento (peça 7); os pareceres técnicos e jurídico emitidos sobre o edital e o contrato (peça 8); o edital e seus anexos, bem como o parecer jurídico correspondente (peça 9); a documentação de habilitação jurídica dos licitantes (peça 11); as propostas apresentadas (peça 12); o ato de homologação do procedimento (peça 14) e sua publicação (peça 15); o ato de adjudicação do objeto (peça 16) e sua publicação (peça 17); e, por fim, a relação atualizada dos credenciados (peça 18).

O presente procedimento do Pregão Eletrônico n. 35/2024, gerador da Ata de Registro de Preços, tem por objeto a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para a merenda escolar do exercício de 2025, solicitados pela Secretaria Municipal de Educação do Município, com custo estimado total de R\$ 844.347,45 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Analizando os autos, a Divisão de Fiscalização, conforme a Análise ANA-DIFEDUCAÇÃO-1272/2025 (peça 11), inicialmente não identificou todos os documentos necessários à validação do procedimento, tornando-se necessária a intimação do jurisdicionado (peça 14). A resposta apresentada foi submetida a nova análise pela Divisão, permanecendo a insistência quanto à ausência de documentos essenciais.

Por meio do Despacho DSP-G.WNB-21139/2025, a documentação referente à remessa eletrônica foi localizada no processo TC/3180/2025, apensada ao presente processo, possibilitando nova análise pela Divisão (peça 28), que manifestou-se pela





consonância do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços com a legislação que disciplina as contratações públicas.

Dessa forma, estando presentes nos autos todos os documentos obrigatórios, satisfeita a conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e com a Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei n. 14.133/2021, tendo sido atendidas as condições estabelecidas no edital e considerando o parecer favorável do Ministério Público de Contas (peça 32), cabe declarar a regularidade do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 35/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Eletrônico n. 35/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços realizado pelo Município de Laguna Carapã, CNPJ n. 01.989.813/0001-19, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - Pela **EXTINÇÃO** dos autos do TC/3180/2025, apensado ao presente processo, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 143/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2529/2019

PROTOCOLO: 1963435

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA MAURA MASET TOBAL

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, exercício financeiro de 2018, na gestão da Sra. Adriana Maura Maset Tobal.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 1220/2024, peça 131, decidiu pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, aplicando multa à gestora citada no valor total de 55 (cinquenta e cinco) UFERMS.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 154, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 1220/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 154.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 1220/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).





Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão, realizada na gestão da Sra. Adriana Maura Maset Tobal, inscrita no CPF sob o n. 076.514.778-55, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 110/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5340/2025

PROTOCOLO: 2821297

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: ANA LUIZA OLIVEIRA REIS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 28/2025, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS, por meio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC, tendo como objeto o registo de preços para contratação de licenças de software Oracle MySQL, na versão Enterprise Edition e subscrições de licenças de software Oracle Linux, na modalidade Premier Plus, conforme especificações do edital e anexos.

No curso da instrução inicial, a Divisão de Fiscalização apontou a existência de irregularidades capazes de comprometer a competitividade do certame e ensejar contratação potencialmente desvantajosa, sugerindo, inclusive, a adoção de medida cautelar (peça 10).

Todavia, considerando a natureza preventiva do Controle Prévio e a necessidade de observância ao contraditório substancial, entendeu-se pertinente oportunizar, previamente, a oitiva do Jurisdicionado, inclusive para viabilizar eventual adoção de providências corretivas no exercício da autotutela administrativa (peça 11).

Regularmente intimado, o Jurisdicionado apresentou manifestação acompanhada de documentos, defendendo a regularidade do procedimento licitatório e esclarecendo os pontos questionados pela unidade técnica (peças 16-17).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização concluiu que as justificativas e documentos apresentados foram suficientes para sanar integralmente as irregularidades inicialmente apontadas, não subsistindo, portanto, fundamentos para a adoção de medida cautelar ou para a continuidade do controle preventivo sob esse aspecto (peça 19).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento do feito, sem prejuízo de eventual reavaliação do procedimento licitatório em sede de Controle Posterior, caso sobrevenham novos elementos (peça 21).

Eis o relatório. Passo à decisão.

No caso concreto, verifica-se que o objetivo primordial do Controle Prévio - qual seja, a prevenção e correção de eventuais irregularidades nos atos preparatórios e no instrumento convocatório - foi plenamente atingido.

Com efeito, após a oitiva do Jurisdicionado, as impropriedades inicialmente identificadas pela Equipe Técnica foram devidamente esclarecidas e afastadas, conforme consignado na manifestação conclusiva da Divisão de Fiscalização, inexistindo, neste momento, elementos que justifiquem a intervenção cautelar deste Tribunal.



Diante desse cenário, não remanesce utilidade processual na manutenção do presente feito, sendo o arquivamento a providência que melhor se coaduna com os princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência da atuação do controle externo, ressalvada, como bem destacado, a possibilidade de reapreciação da matéria em sede de Controle Posterior, caso se revele necessária.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 346/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7352/2024

PROTOCOLO: 2371777

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 15/2024, realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar, no valor estimado de R\$ 2.562.136,20 (dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil cento e trinta e seis reais e vinte centavos).

O presente processo foi objeto de apreciação pela Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 17435/2024 (peça 11), a qual verificou divergências que demonstravam inconsistências no planejamento da despesa, na elaboração e divulgação do edital, com possível repercussão no número de participantes e na economicidade da despesa, fazendo recomendações e manifestando-se pela intimação do responsável.

O responsável foi devidamente intimado, por meio da Intimação INT - G.ODJ - 9579/2024 (peça 14), e compareceu aos autos apresentando os argumentos e a documentação que entendeu pertinentes.

Ao reanalisar o processo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 8586/2025 (peça 29), informou que, em consulta ao sistema e-TCE, foi possível verificar que os documentos inerentes ao Pregão Eletrônico n. 15/2024 foram autuados no processo TC/1187/2025 e apreciados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio das análises ANA – DFEDUCAÇÃO – 2317/2025 (peça 7) e ANA – DFEDUCAÇÃO – 5218/2025 (peça 48), restando evidenciado o cumprimento, pelo Município, da obrigação de remessa dos documentos exigidos por esta Corte de Contas. Concluindo que os argumentos e documentos apresentados pelo responsável sanaram as impropriedades anteriormente apontadas, razão pela qual a apreciação do processo restou prejudicada em face da remessa em sede de controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 27787/2025 (peça 31), os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas (MPC).





Remetidos ao MPC, a 6ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 6ª PRC – 222/2026 (peça 32), opinando pelo apensamento destes autos de controle prévio aos autos de controle posterior TC/1187/2025.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, informando que as impropriedades apresentadas anteriormente foram sanadas e que houve a perda do objeto, tendo em vista que o controle posterior foi encaminhado a esta Corte de Contas e analisado pela equipe da Divisão de Fiscalização de Educação.

Em relação ao pedido da Procuradoria de Contas, para que o presente processo seja apensado ao controle posterior, entendo ser inaplicável ao caso concreto, uma vez que o Pregão Eletrônico transcorreu no ano de 2024 e encontra-se homologado.

Assim, verifica-se a perda do objeto, considerando que as impropriedades anteriormente apontadas foram sanadas, somando-se a isso o fato de que a licitação ocorreu no ano de 2024 e o controle posterior já foi apreciado pela equipe técnica desta Corte de Contas, nos termos do art. 11, V, “a”, do RITC/MS, motivo pelo qual determino arquivamento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 378/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17324/2014/001

PROTOCOLO: 2090581

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: AC02 - 2089/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO REFIS. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antonio Milhorança, ex-prefeito do Município de Angélica, em face da Deliberação AC02 - 2089/2018, proferida no Processo TC/17324/2014 (peça 42), que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) Uferms em razão do não envio de documentos obrigatórios para esta Corte.

O recurso ordinário foi recebido pela Presidência desta Corte, por meio do DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6971/2021 (peça 5).

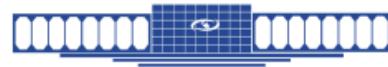
Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-2089/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2025 (Refis).

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, TC/17324/2014, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Luiz Antonio Milhorança, ex-prefeito do Município de Angélica, por meio da Deliberação AC02 - 2089/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 51 – TC/17324/2024).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:





1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 359/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16496/2014/001

PROTOCOLO: 1994691

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: AC02-2235/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, prefeita municipal à época, em face da Deliberação AC02 - 2235/2018, proferida no Processo TC/16496/2014 (peça 29), que a apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms pela não apresentação da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 15/2014.

O pedido de revisão foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 35432/2019 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, a requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-2235/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Por meio da Análise ANA – CRR - 2577/2025 (peça 8), a Coordenadoria de Recursos e Revisões, concluiu pela homologação da desistência do recurso, com consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 9398/2025 (peça 9), manifestou-se pelo encerramento da atividade de controle externo, determinando a extinção e o consequente arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada à Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, prefeita municipal à época, por meio da Deliberação AC02-2235/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;





2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 282/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4082/2024

PROTOCOLO: 2329693

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

JURISDICONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário José Alves de Oliveira, na condição de cônjuge da servidora Irani Bachiega de Oliveira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), manifestou-se pelo não registro do ato, tendo em vista que o favorecido já recebe benefício previdenciário do INSS, não constando a comunicação ao órgão quanto à acumulação (pç. 16).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que apresentasse o documento faltante (pç. 17).

Devidamente intimado, o jurisdicionado sanou a irregularidade (pç. 23).

Após, a DFPESOAL e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pelo registro do ato (pçs. 27 e 28).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

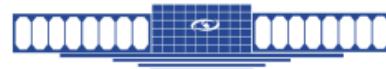
A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 0301, de 3 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.482, de 6 de maio de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", item "5", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 10 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESOAL e do MPC, **DECIDO** por:



I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 335/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7185/2024

PROTOCOLO: 2358526

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: NADI CHAVES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Nadi Chaves da Silva, na condição de cônjuge do servidor Mauricio Gomes da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), manifestou-se pelo não registro do ato, tendo em vista que a favorecida já recebe benefício previdenciário da AGEPPREV, não indicando o valor (pc. 16).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável (pc. 17).

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou defesa e documentos para sanar a irregularidade (pc. 23).

Após, a DFPESOAL e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pelo registro do ato (pcs. 25/26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 692, de 13 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.614, de 16 de setembro de 2024 (pc. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 31 de maio de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.





DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 322/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7742/2024

PROTOCOLO: 2380430

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: DANIELLA SOUZA QUEIROZ DA SILVA DE PAULA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

REMESSA 404496	
Nome: Daniella Souza Queiroz da Silva de Paula	CPF: 909.627.451-20
Cargo: professor nível II – professor educação infantil	Classificação no Concurso: 15º
Ato de Nomeação: Portaria nº 267 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 28), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

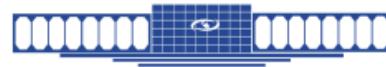
De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 29), consignando o atraso no envio dos documentos.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024 nos termos da Decisão Singular DSG - G.ICN - 2273/2024 (pç. 14).





A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Por fim, em que pesa à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 1.443 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APlicar MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF: 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - DETERMINAR à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 343/2026

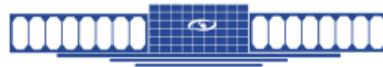
PROCESSO TC/MS: TC/7784/2024

PROTOCOLO: 2381093

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO



ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: JUCELINO BALDUINO MACHADO JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

REMESSA 404427	
Nome: Jucelino Balduino Machado Junior	CPF: 009.696.851-65
Cargo: professor nível II	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº297 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse:18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL) manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 26), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 27), consignando o atraso no envio dos documentos.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024 nos termos da Decisão Singular DSG - G.ICN - 2273/2024 (pç. 14).

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Por fim, em que pesa à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 1.443 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESOAL e do MPC, **DECIDO** por:



I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APPLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF: 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - DETERMINAR à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 363/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5733/2025

PROTOCOLO: 2825633

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 009/2025**) do sistema de registro de preços, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 003/FESA/2025**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, através da **Secretaria de Estado de Saúde**, com recursos do **Fundo Especial de Saúde** e a empresa **Oncovit Distribuidora de Medicamentos Ltda**.

O objeto contratado refere-se à registro de preços para aquisição futura e eventual de medicamentos (Esilato de nintedanibe) destinados ao cumprimento de ações judiciais.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 75/2026 (peça n.º 20), manifestando-se pela conformidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com base na legislação pertinente.

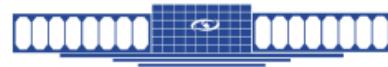
O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 7ª PRC – 343/2026 (peça n.º 23), concluiu pela **regularidade e legalidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.





Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 009/2025**) do sistema de registro de preços, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 003/FESA/2025**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde e a empresa Oncovit Distribuidora de Medicamentos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 364/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10313/2016

PROTOCOLO: 1677730

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Contas de Gestão, julgada através do Acórdão AC00 – 258/2020, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado do exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS ao gestor José Robson Samara Rodrigues de Almeida.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 76 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 258/2020, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do ano de 2015 do Fundo Municipal de Cultura, com aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator





Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 122/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2031/2025

PROTOCOLO: 2789999

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRÁI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AURIO LUIZ COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí, em favor do servidor **Ademir Pereira da Silva**, CPF n. 436.446.781-20, matrícula n. 16-7, ocupante do cargo de Professor, nível F/1, pertencente ao quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaquiraí, lotado na Secretaria Municipal de Educação, o qual ingressou no serviço público em 19/11/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 7592/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 9813/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 71 e respectivos incisos, e §3º, I da Lei Complementar n. 052/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 110/2020, conforme Portaria Itaqui-Prev n. 004/2025 de 01 de abril de 2025, publicada na mesma data no Diário Oficial n. 2630 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Ademir Pereira da Silva**, CPF n. 436.446.781-20, matrícula n. 16-7, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaquiraí, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 37/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2787/2025

PROTOCOLO: 2795559

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Rosangela Salvador Domingues**, CPF n. 266.399.668-83, matrícula n. 33543021, ocupante do cargo de Professor, classe E3, nível 6, código 60086, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 25/04/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8136/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 9705/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020, combinado com o art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0590 de 10 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.855 de 11 de junho de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Rosangela Salvador Domingues**, CPF n. 266.399.668-83, matrícula n. 33543021, ocupante do cargo de Professor, classe E3, nível 6, código 60086, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso





do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 123/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3190/2025

PROTOCOLO: 2798867

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia em favor da servidora **Lucélia Aparecida Barbosa Menezes**, CPF n. 357.288.921-91, matrícula n. 273, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório, pertencente ao quadro de servidores estáveis do Município de Cassilândia, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 02/04/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8591/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 121/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, §1º, III da Constituição Federal, no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e nos artigos 54, III, 61, 71, 72, da Lei Municipal n. 271/2003, combinados com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria n. 2.716 de 29 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 2701 de 04 de junho de 2025 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Lucélia Aparecida Barbosa Menezes**, CPF n. 357.288.921-91, matrícula n. 273, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório, pertencente ao quadro de servidores estáveis do Município de Cassilândia, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 126/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3191/2025

PROTOCOLO: 2798868

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia em favor da servidora **Solineide Aparecida Rodrigues Longo**, CPF n. 169.823.858-41, matrícula n. 696/1, ocupante do cargo de Professora, nível III, classe E, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 12/05/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 8593/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 125/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 40, §1º, III, alínea "a", §5º da Constituição Federal, 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, 54, §3º, 72, 73 da Lei Complementar Municipal n. 271/2023, combinados com o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria n. 2.717 de 29 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 2701 em 04 de junho de 2025 – peça n. 10

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Solineide Aparecida Rodrigues Longo**, CPF n. 169.823.858-41, matrícula n. 696/1, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 39/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3652/2025

PROTOCOLO: 2804172

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Antonio Aparecido da Silva**, CPF n. 271.690.901-63, matrícula n. 34067021, ocupante do cargo de Policial Penal, símbolo 667/ESP/6, código 40390, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, o qual ingressou no serviço público em 19/02/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 8154/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9708/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

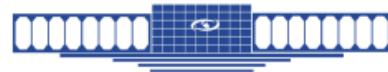
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10, §1º da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014, combinados com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0729 de 18 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.891 de 21 de julho de 2025 – peça n. 12.





Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária por tempo especial em favor do servidor **Antonio Aparecido da Silva**, CPF n. 271.691.901-63, matrícula n. 34067021, ocupante do cargo de Policial Penal, símbolo 667/ESP/6, código 40390, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 46/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3681/2025

PROTOCOLO: 2804636

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora Reassilva Stein Quast, CPF n. 704.621.941-91, matrícula n. 79931-1, ocupante do cargo de Professor, classe H, nível P-II, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/05/2000.

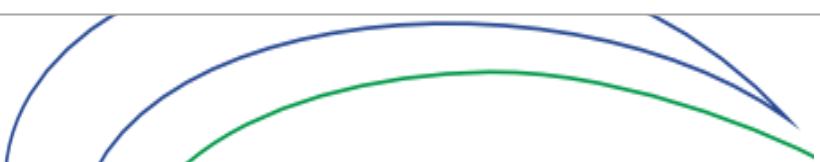
No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6336/2025 (peça n. 14).

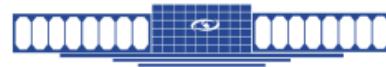
Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 9358/2025 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003, c/c o art. 36, II, da EC 103/2019, e artigo 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 071/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, edição eletrônica n. 6.400, em 16/06/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Reassilva Stein Quast**, matrícula n. 79931-1, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 40/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3696/2025

PROTOCOLO: 2804788

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Terezinha de Jesus Mazaron**, CPF n. 494.364.069-91, matrícula n. 72888022, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a qual ingressou no serviço público em 17/02/2002.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8155/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9710/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Incialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10, §1º da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, II, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014, combinados com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0733 de 21 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.892 de 22 de julho de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária por tempo especial em favor da servidora **Terezinha de Jesus Mazaron**, CPF n. 494.364.069-91, matrícula n. 72888022, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 42/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3699/2025

PROTOCOLO: 2804792

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

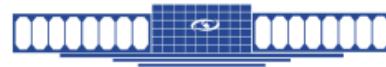
ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Elizabeth Dranka**, CPF n. 511.613.971-91, matrícula n. 75876023, ocupante do cargo de Policial Penal, símbolo 667/ESP/1/6, código 40390, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, a qual ingressou no serviço público em 01/09/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 8165/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9749/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.



É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10, §1º da Lei Complementar n. 274/2020, no art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103/2019, no art. 1º, §1º, II, alínea “b”, da Lei Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014, combinados com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0739 de 24 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.896 de 25 de julho de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária por tempo especial em favor da servidora **Elizabeth Dranka**, CPF n. 511.613.971-91, matrícula n. 75876023, ocupante do cargo de Policial Penal, símbolo 667/ESP/1/6, código 40390, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 43/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3852/2025

PROTOCOLO: 2805863

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

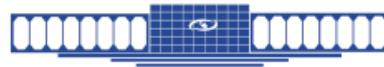
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Afonso Corrêa Blan**, CPF n. 272.227.481-72, matrícula n. 34550021, ocupante do cargo de Policial Penal, símbolo 667/ESP/8, código 40390, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, o qual ingressou no serviço público em 12/05/1983.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8201/2025 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9768/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10, §1º da Lei Complementar n. 274/2020, no art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103/2019, no art. 1º, II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014, combinados com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0769 de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.904 de 01 de agosto de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária por tempo especial em favor do servidor **Afonso Corrêa Blan**, CPF n. 272.227.481-72, matrícula n. 34550021, ocupante do cargo de Policial Penal, símbolo 667/ESP/8, código 40390, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 44/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3947/2025

PROTOCOLO: 2806464

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO



Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Cristiane Martins Ferreira**, CPF n. 080.284.098-14, matrícula n. 110543021, ocupante do cargo de Professor, classe E3, nível 5, código 60086, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 28/04/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7075/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9447/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020, combinado com o art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0801 de 05 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.908 de 06 de agosto de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Cristiane Martins Ferreira**, CPF n. 080.284.098-14, matrícula n. 110543021, ocupante do cargo de Professora, classe E3, nível 5, código 60086, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 60/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4073/2025

PROTOCOLO: 2807022

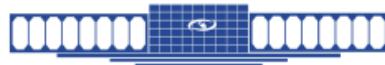
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CELINA DE MELLO E DANTAS GUIMARAES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo das carreiras de Assistente, Agente e Gestor de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço (Análise ANA - DFPESSOAL – 5873/2025 - peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 8632/2025 - peça n. 33, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que os Decretos "P" n. 1.526/2010, 2.029/2012, 2.142/2012, 2.545/2012, 4.264/2012, 1.572/2013, 1.599/2013, 1.710/2012 e 2.699/2013, publicados respectivamente no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 7.700, 8.193, 8.202, 8.217, 8.299, 8.415, 8.419, 8.428, 8.467, contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constatou, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	CARGO	DATA DA POSSE
Kelly Patrícia Schunke	930.676.821-49	Assistente de Atividades Educacionais	01/07/2010
Cristiane Rodrigues Grubisich Berbel	888.222.061-34	Assistente de Atividades Educacionais	09/06/2010
Lilian Rose Felix Soares Mota	609.439.551-49	Agente de Atividades Educacionais	15/06/2012
José Helton Cruz Santos	445.481.501-10	Gestor de Atividades Educacionais	13/07/2012
Joziene de Melo Chagas	024.784.491-88	Agente de Atividades Educacionais	01/08/2012
Ramona Aparecida Ferreira da Silva	012.335.431-56	Agente de Atividades Educacionais	19/12/2012
Carlos Eduardo Gonçalves Preza	813.656.401-91	Gestor de Atividades Educacionais	14/05/2013
Valdinei Matos dos Santos	809.496.571-15	Agente de Atividades Educacionais	01/06/2013
Rosana Cardoso de Sá Souza	613.667.491-20	Gestor de Atividades Educacionais	01/08/2013





Adriana Vanessa Roque dos Santos	320.992.028-18	Agente de Atividades Educacionais	12/08/2013
----------------------------------	----------------	-----------------------------------	------------

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4098/2025

PROTOCOLO: 2807283

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Bernadete Machado da Silva Galterio**, CPF 500.913.521-34, matrícula n. 73951021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 22/08/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL - 7095/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9499/2025 - peça n. 10, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, e 78 da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei n. 5.101 de 01/12/2017, c/c o art. 6º, incisos I, II, III e IV, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0835 de 08/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.911 em 11/08/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Bernadete Machado da Silva Galterio**, CPF 500.913.521-34, matrícula n. 73951021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 65/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4113/2025

PROTOCOLO: 2807588

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora Vilma Alves Neves Sobrinho Dias, CPF n. 614.305.441-04, matrícula n. 80531-1, ocupante do cargo de Professor, classe H, nível P-II, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6372/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 9364/2025 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003, c/c art. 36, II, da EC 103/2019, e artigo 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 080/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, edição eletrônica n. 6.412, em 04/07/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Vilma Alves Neves Sobrinho Dias**, matrícula n. 80531-1, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 15/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4130/2025

PROTOCOLO: 2807607

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Inês Camposano Porto**, CPF 639.654.881-04, matrícula n. 94159021, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, a qual ingressou no serviço público em 01/09/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7099/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9505/2025 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10, § 1º da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, c/c art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, c/c art. 1º, II, "b" da Lei Complementar n. 51 de 20/12/1985, com redação conferida pela Lei Complementar Federal n. 144 de 15/05/2014, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0849 de 12/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.913 em 13/08/2025 (peça n. 13).





Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Inês Camposano Porto**, CPF 639.654.881-04, matrícula n. 94159021, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 59/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4137/2025

PROTOCOLO: 2807637

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL.OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo da carreira de Professor - Docência - 20 H, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL - 5919/2025 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 45/2026 - peça n. 33, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto "P" n. 2.714, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.468 (fls. 5-13), contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de Professor - Docência - 20 H, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Claudines Cruz Pinto	921.004.731-15	15/07/2013
Danielle Palagano da Rocha Mohr	932.484.901-87	15/07/2013
Patrícia Perez Machado	957.255.981-87	16/07/2013
Rosane Herech	943.777.311-49	16/07/2013
Altino Henrique Ferro	867.670.389-20	17/07/2013
Aline Aparecida Silva França	922.697.451-91	16/07/2013
Walker Clarindo da Silva	960.145.801-82	18/07/2013
Andréia dos Santos Fernandes Vergara	918.028.901-06	19/07/2013
Aline dos Santos Teixeira da Costa	969.420.021-00	22/07/2013
Eva Adriana de Campos Silva	957.942.121-87	22/07/2013

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 100/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4173/2025

PROTOCOLO: 2808099

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

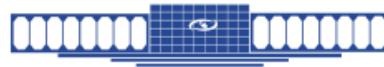
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo de Agente de atividades educacionais, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 6008/2025 (peça n. 34).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 49/2026 (peça n. 36), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 34), as nomeações dos candidatos ocorreram em cumprimento ao estipulado na cláusula segunda do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722) e apresentaram-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que os Decretos "P" n. 511/2016 e 723/2016, publicados no Diário Oficial do Estado n. 9.106 (fl. 3), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 16, 19, 22, 26, 29, e 32. Constatou ainda que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Ana Lucia Rosa Antunes	00212771175	16/03/2016
Marcia Araujo da Cruz Sabo	90886275172	16/03/2016
Marcia Cristina Costa Paloski	61539910172	14/03/2016
Maria Helena Barbosa Soares	79329462120	10/03/2016
Alexsandra da Silva	99406250144	16/03/2016
Helen Lucia Maranni	63854732104	18/03/2016
Rosemeire Antunes de Magalhaes	00940665158	11/03/2016
Thaisa Vieira de Lima	03406735169	16/03/2016
Marcia Curvelo dos Santos	28899668876	17/03/2016
Vania Coimbra Goncalves	00682719137	11/03/2016

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 96/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4177/2025

PROTOCOLO: 2808147

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo de Agente de atividades educacionais, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 6078/2025 (peça n. 34).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 53/2026 (peça n. 36), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 34), as nomeações dos candidatos ocorreram em cumprimento ao estipulado na cláusula segunda do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722) e apresentaram-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

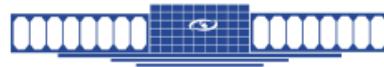
Outrossim, verifica-se que os Decretos "P" n. 511/2016 e 746/2016, publicados no Diário Oficial do Estado n. 9.106 e 11.616 (fl. 3 e 73), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 7, 10, 13, 16, 20, 23, 27, 30, e 33. Constatou ainda que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses foram dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão





dos aprovados em concurso público para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Gleice da Silva Santos Gonçalves	96853557115	10/03/2016
Rosilene Ferreira dos Santos	94913005120	17/03/2016
Janayna Auxiliadora Oliveira Rodrigues Santos	83014055115	16/03/2016
Geovana Moraes Dias Silva	03983750117	16/03/2016
Cristiane Kopes dos Santos	59577754104	10/03/2016
Deise Grasielle do Nascimento Santana	05845837103	17/03/2016
Eliane da Silva Melo	85915980163	14/04/2016
Elenice de Oliveira Salvaterra Costa	00171960190	15/03/2016
Priscila Fátima Lourenço de Moraes	02234148162	18/03/2016
Sergio Augusto Coelho Correa	93924224153	17/03/2016

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 115/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4232/2025

PROTOCOLO: 2808386

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante concurso público de provas e títulos, para provimento em cargo efetivo das carreiras de apoio à educação básica do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5959/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 56/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que o processo está instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 16), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que os Decretos "P" n. 460/2013 e 508/2013, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.368 (fl. 3-4), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram nas peças n. 3, 6, 9, 12 e 15. Constato, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério PÚBLICO de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério PÚBLICO de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para os cargos efetivos das carreiras de apoio à educação básica, realizado pela Secretaria de Estado de Educação (SED), dos seguintes servidores:

NOME	CPF	CARGO	DATA DA POSSE
Alexsandra Alves Gonçalves	004.139.881-55	Agente de Atividades Educacionais	28/02/2013
Crisnaiara Barros Colman	030.981.361-11	Agente de Atividades Educacionais	04/03/2013
Priscila Figueiredo da Mata	022.814.041-29	Assistente de Atividades Educacionais	27/02/2013
Wellington Rojas de Almeida	892.393.001-63	Assistente de Atividades Educacionais	01/03/2013
Grazielly Machado de Moraes	754.709.341-87	Assistente de Atividades Educacionais	01/03/2013

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 121/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4236/2025

PROTOCOLO: 2808426

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

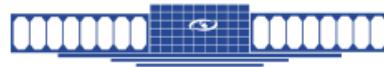
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante concurso público de provas e títulos, para provimento em cargo efetivo das carreiras de apoio à educação básica do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5963/2025 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 58/2026 – peça n. 33, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo está instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que os Decretos “P” n. 279/2013, 4.830/2012, 4.841/2012 e 4.986/2012, publicados nos Diários Oficiais do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.328, 8.335 e 8.356 (fls. 31-32, 7-8 e 3-4), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram nas peças n. 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30. Constatou, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para os cargos efetivos das carreiras de apoio à educação básica, realizado pela Secretaria de Estado de Educação (SED), dos seguintes servidores:

NOME	CPF	CARGO	DATA DA POSSE
Alex Rezende de Carvalho	972.705.391-20	Assistente de Atividades Educacionais	19/02/2013
Antônio Rodrigues de Jesus	024.732.281-40	Agente de Atividades Educacionais	10/01/2013
Vanessa Lopes Ferreira	981.906.601-87	Agente de Atividades Educacionais	11/01/2013
Renata de Paula Macena	012.890.331-70	Agente de Atividades Educacionais	10/01/2013
Roseli Fátima da Silva	501.369.171-00	Agente de Atividades Educacionais	11/01/2013
Gleice da Silva Luciano Santos	026.226.691-19	Agente de Atividades Educacionais	02/01/2013
Luzinete Vanessa Oenning	988.014.811-87	Agente de Atividades Educacionais	02/01/2013
Vanessa Cristina Rodrigues Borges	960.137.531-72	Agente de Atividades Educacionais	02/01/2013
Marinete Miranda da Silva	016.231.231-86	Agente de Atividades Educacionais	02/01/2013
Marta Cristiane Mori da Silva Hara	528.373.191-04	Assistente de Atividades Educacionais	03/01/2013

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 159/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4262/2024

PROTOCOLO: 2330755

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória por idade, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do Sr. DIVONCIR SCHREINER MARAN, CPF n. 057.416.299-20, matrícula n. 42, ocupante do cargo de Desembargador, membro do referido Tribunal, o qual ingressou no serviço público em 01 de maio de 1981.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4898/2025 (peça n. 20).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6788/2025 – peça n. 22, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, se deu com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 40, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 303, de 5 de abril de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.377, em 08/04/2024 (peça n. 11).

É importante registrar o Parecer emitido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca do presente processo, em específico sobre a modalidade de aposentadoria, cálculo dos proventos e a forma de seu reajuste, o qual acompanho o entendimento, nos termos abaixo (f. 9/10):

"(...) em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, na qual determinou o afastamento do magistrado até a data em que completasse 75 (setenta e cinco) anos de idade, ou seja, no dia 6 de abril do corrente ano, os autos ficaram paralisados sem o trâmite ordinário que geralmente é aplicado para processos dessa natureza (f. 38-39), advindo comunicação de que, em 03 de abril de 2024, o Min. Alexandre de Moraes, no AG.REG. no HC 237.985 - MS, concedeu Habeas Corpus para revogar as medidas cautelares impostas ao Desembargador nos autos da Cautelar Inominada Criminal 103/DF.

Desse modo, e retomado o prosseguimento deste procedimento, constata-se pender junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ Processo Administrativo Disciplinar - PAD em desfavor do requerente, autuado em 18 de setembro de 2023, sob nº 0005965-80.2023.2.00.0000.

Por consequente, resta impossibilitada a análise do pedido para a aposentadoria voluntária, ex vi do art. 27 da Resolução-CNJ nº 135/2011, pois "O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade."

Entretanto, a despeito do óbice normativo para a aposentadoria voluntária, é fato que o requerente completará 75 (setenta e cinco) anos de idade no dia 06 de abril de 2024, de modo que, em conformidade ao art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, deve ser obrigatoriamente aposentado por idade. Dessa forma, DETERMINO seja expedido o ato concessório da aposentadoria por idade ao Desembargador Divoncir Schreiner Maran, com fundamento no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal c/c o art. 40 da





Lei Estadual nº 3.150/2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e vigência a partir da data imediatamente posterior à data em que o magistrado completa 75 anos, ou seja, com efeitos a partir de 07 de abril de 2024.

Outrossim, em tendo o requerimento inicial sido formulado nos termos da aposentadoria voluntária, caso haja alteração fática ou jurídica posterior, mais benéfica, ao magistrado fica facultado solicitar a modificação legal dos fundamentos da sua aposentadoria.”.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais e sem paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do Sr. **Divoncir Schreiner Maran**, CPF n. 057.416.299-20, matrícula n. 42, ocupante do cargo de Desembargador, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 125/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4285/2025

PROTOCOLO: 2808837

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante concurso público de provas e títulos, para provimento em cargo efetivo da carreira de Professor - Docência - 20h do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6006/2025 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 61/2026 – peça n. 33, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo está instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2^a do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto "P" n. 2.714, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.468 (fls. 3-7), contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram nas peças n. 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30. Constatou, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de Professor - Docência - 20h, realizado pela Secretaria de Estado de Educação (SED), dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Jaqueleine Vieira de Moura	016.873.051-02	22/07/2013
Olivia Machuca Olazar Machado	011.054.491-90	16/07/2013
Michelle Levandoski Ovelar	010.710.401-62	16/07/2013
Mariucha Gorre	274.686.758-30	17/07/2013
Regis Borba da Silva	025.637.391-44	22/07/2013
Gustavo Mota de Moura	012.450.181-83	16/07/2013
Janaína Vasconcelos Martins	024.680.251-05	16/07/2013
Sérgio Alencar Semensato	255.991.398-40	16/07/2013
Mayra Fernanda Vendruscolo	022.277.101-10	26/07/2013
Jovenil Alves de Paula	017.739.061-19	18/07/2013

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 130/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4302/2025

PROTOCOLO: 2808888

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante concurso público de provas e títulos, para provimento em cargo efetivo da carreira de Professor - Docência - 20h do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6020/2025 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 62/2026 – peça n. 33, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo está instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que o Decreto "P" n. 2.714/2013, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.468 (fls. 38-42), contém as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram nas peças n. 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30. Constatou, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas a efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para os cargos efetivos da carreira de Professor - Docência - 20h, realizado pela Secretaria de Estado de Educação (SED), dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Claudinei Pedro da Silva	021.154.111-70	16/07/2013
Domingos Sávio da Costa	273.614.111-34	16/07/2013
Thiago Pinheiro Bueno	002.073.341-02	16/07/2013
Johnnys Fleuri Xavier	017.151.521-82	05/08/2013
Marcelo Barbosa Alves	015.157.491-00	16/07/2013
Antonio Edson Lazaro Junior	215.934.788-44	16/07/2013
Thamy Gleicielly de Aguiar Kumagai	023.575.761-62	16/07/2013
Rosana de Barros Gabriel	124.690.728-32	16/07/2013
Paulo Vicente da Silva Brites	011.220.201-20	16/07/2013
Hellen Zanetti Fernandes	020.365.311-48	16/07/2013

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 162/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4466/2025

PROTOCOLO: 2810742

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo da carreira de Professor, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 6244/2025 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 69/2026 (peça n. 33), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que os Decretos "P" n. 2.714/2013, publicados no Diário Oficial do Estado n. 8.468 (3-7), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constatou, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efecto dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de professor, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Melissa Azevedo Nogueira	798.687.621-20	17/07/2013
Laurizete Curto Cação Nicolau	557.390.671-20	18/07/2013
Lea de Castro Baptista	560.094.531-00	15/07/2013
Tania Maria Pereira da Costa Marques	543.721.601-78	15/07/2013
Elcia Carpinedo	562.905.001-04	15/07/2013
Walteir Roberto de Souza	711.314.002-59	15/07/2013
Vania Ferreira do Nascimento Sachelaride	000.630.651-93	16/07/2013
Thiago da Costa Rech	708.511.231-04	15/07/2013
José Orlando Franco Júnior	771.691.151-15	19/07/2013
Ana Paula Lubas Garcia	662.021.911-04	16/07/2013

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 158/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4480/2025

PROTOCOLO: 2810815

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo da carreira de Professor, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 6247/2025 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 70/2026 (peça n. 33), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2^a do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que os Decretos "P" n. 2.714/2013, publicados no Diário Oficial do Estado n. 8.468 (10-14), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constatou, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de professor, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Stela de Almeida Soares	005.612.181-45	16/07/2013
Márcia da Silva Gomes	795.721.461-49	15/07/2013
Karina Roberta Baseggio	007.628.289-94	15/07/2013
Edson da Silva	711.151.961-20	15/07/2013
Carmencilda Damasceno Silva Severo	795.545.471-53	15/07/2013
Wender dos Santos Vital	708.197.181-49	02/08/2013
Marli Regina Xavier da Anunciação Pereira	563.017.661-72	05/08/2013
Pablo Henrique Medeiros	083.121.639-56	23/07/2013
Ademir Francisco de Souza Júnior	007.240.181-82	16/07/2013
André Luiz Ayala	693.631.881-91	15/07/2013

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 152/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4494/2025

PROTOCOLO: 281089

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

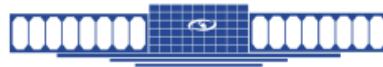
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo da carreira de Professor, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 6258/2025 (peça n. 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 71/2026 (peça n. 33), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), o envio das nomeações dos candidatos ocorreu em cumprimento ao estipulado na cláusula 2ª do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que os Decretos "P" n. 2.714/2013, publicados no Diário Oficial do Estado n. 8.468 (10-14), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constatou, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados, de homologação e que suas posses foram levadas à efecto dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de professor, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Patrícia Regina Turmena	079.352.127-08	16/07/2013
Gisele Ovelar Isumida	005.939.699-79	16/07/2013
Rosemeire Matos Rodrigues	822.500.731-04	16/07/2013
Deoclecilene Aparecida Sodré Cardoso	558.718.011-53	16/07/2013
Valéria de Carvalho Torquato	609.128.471-15	16/07/2013
Vivian Calazans Ribas Agra	987.630.831-91	15/07/2013
Fernanda de Fatima Souza Missio	995.951.171-53	15/07/2013
Rogério Paes Kozima	993.860.701-20	16/07/2013
Patrícia Pinto	985.011.781-87	16/07/2013
Adriane Jhuly Ritter Mansilha	009.964.491-67	16/07/2013

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 49/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/45/2025

PROTOCOLO: 2809603

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICONADA

REQUERENTE: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/3190/2021, TC/9605/2020, TC/3184/2021, TC/9604/2020, TC/2928/2019, TC/1846/2020, TC/3171/2021, TC/3180/2021, TC/3577/2020, TC/8070/2020, TC/11792/2023, TC/6260/2024, TC/5921/2020, TC/24206/2016 e TC/7751/2024], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os seguintes Termos na forma abaixo indicada, bem como demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução:
[x] Fase 1: TC/9605/2020, TC/3184/2021, TC/9604/2020, TC/2928/2019, TC/1846/2020, TC/3171/2021, TC/3180/2021, TC/3577/2020, TC/8070/2020, TC/11792/2023, TC/6260/2024, TC/5921/2020, TC/24206/2016 e TC/7751/2024;
[x] Fase 2: TC/3190/2021.

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, intimando-se o jurisdicionado acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.





Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 44/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1278/2003

PROTOCOLO: 762322

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência para deliberação acerca da prescrição da **CDA nº 10433/2009** (peça 31), de responsabilidade do Sr. Valério Antunes Arguelho, integrante da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna à época dos fatos.

Em razão do descumprimento da Decisão Simples nº 0179/2004, este Tribunal exarou a Decisão Simples nº 0123/2006 (peça 3), que aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS aos membros da referida Comissão, incluindo o Sr. Valério Antunes Arguelho.

As multas, bem como aquela imposta ao ex-Prefeito Carlos Roberto Saravy de Souza na Decisão Simples nº 0179/2004, não foram recolhidas tempestivamente, resultando em inscrição em Dívida Ativa (peça 27, fls. 169-172). Posteriormente, constatou-se o pagamento da multa pelo Sr. Assis Fabrício Barbosa Júnior (peça 25, fl. 174), permanecendo pendentes as demais.

Com o falecimento do ex-Prefeito Carlos Roberto Saravy de Souza, houve a extinção do processo em relação a ele (peça 16). Assim, restaram pendentes de recebimento apenas as multas dos senhores Valério Antunes Arguelho (**CDA nº 10433/2009**) e Nodiel Insfran de Lima (**CDA nº 10435/2009**).

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.



Nos autos, verifica-se que o Acórdão nº 00/0509/2008, o qual ratificou a Decisão Simples nº 0123/2006, responsável pela imposição da penalidade de multa ao jurisdicionado, teve seu trânsito em julgado em 10/10/2008 (peça 27, fl. 143).

Na sequência, o débito referente à multa imposta no item 1 da aludida decisão, ao Sr. Valério Antunes Arguelho, foi inscrito na dívida ativa do Estado em 23/06/2009 (CDA 10433/2009 – peça 21 – fl. 31).

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0004558-20.2010.8.12.0013, visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 21/10/2025, nos seguintes termos:

Processo nº 0004558-20.2010.8.12.0013
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Valerio Antunes Arguelho

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Valerio Antunes Arguelho, todos qualificados.

É o essencial. **Decido.**

Verifica-se da análise dos autos que restou consumada a prescrição intercorrente.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10433/2009, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexiste qualquer pretensão executória remanescente, relativamente ao referido título, a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que, em razão da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente da ação destinada ao recebimento do crédito objeto da **CDA nº 10433/2009**, proceda à baixa do referido título.

Após, aguarde-se o integral cumprimento da Decisão Simples nº 0123/2006, especialmente quanto à CDA nº 10435/2009, de responsabilidade do Sr. Nodiel Insfran de Lima, a qual permanece pendente.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 996/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3413/2024

PROTOCOLO: 2322178

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

ADVOGADOS: MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 5.663, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO – OAB/MS 14.707

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO





Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado pela Sra. Marcia Helena Hokama (peças 296/297), protocolado em 16/01/2026, por meio do qual solicita a dilação de prazo para o pagamento da multa de 500 (quinhentas) UFERSMS imputada no Acórdão AC02-418/2025. A requerente alega dificuldades no sistema de TI para gerar a guia e informa estar aderindo ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) desta Corte.

Compulsando os autos, verifica-se que a intimação da responsável ocorreu em 12/12/2025. Considerando a suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 54, § 3º da LC nº 160/2012 e art. 210, § 2º do RITCE/MS), o prazo fatal para quitação ou manifestação encerra-se somente em **24 de fevereiro de 2026**.

Constata-se, ainda, que a requerente já formalizou o pedido de levantamento de débitos para adesão ao REFIC II, sendo autuado tal pedido sob o nº REFIC/6/2026, conforme anexo, demonstrando que as providências administrativas para a regularização do débito já estão em curso.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 202, V, faculta a prorrogação de alguns prazos atendendo a circunstâncias especiais. No entanto, no presente caso, observa-se que o prazo original ainda se encontra em fluência, restando período superior a 30 (trinta) dias até seu termo final. Esse lapso temporal afigura-se suficiente para a conclusão dos trâmites administrativos de adesão ao REFIC e a consequente emissão das guias para pagamento, não havendo, nesse momento processual, risco de inadimplência imediata que justifique a dilação pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de prorrogação de prazo, uma vez que o prazo original permanece em curso até **24/02/2026**, havendo tempo hábil para a finalização do procedimento de adesão ao REFIC já iniciado pela jurisdicionada.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 1029/2026

PROCESSO TC/MS: TC/117/2026

PROTOCOLO: 2835277

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

INTERESSADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 33/2025, promovido pelo Município de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.



Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 61, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder licença por luto ao servidor(a) **RITA HELENA FILGUEIRAS DE MORAES FERRA**, matrícula 575, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, pelo período de 08 (oito) dias, de 13/01/2026 a 20/01/2026, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei nº 1.102/90. Processo 00000288/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 62/2026, 22 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **ANA CAROLINA VILLAGRA AGUILERA**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 63, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder licença por paternidade ao servidor(a) **ROBERTO MANVAILER MUNHOZ**, matrícula 1246, Secretário I, símbolo TCAD-301, pelo período de 05 (cinco) dias, de 15/01/2026 a 19/01/2026, com fulcro no artigo 148 da Lei nº 1.102/90. Processo 00000281/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA 'P' N.º 64/2026, 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **SERGIO KALIL GEORGES**, matrícula 2459, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 16/01/2026 a 25/01/2026, em razão do afastamento legal do titular **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA**, matrícula 2444.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 65/2026, 22 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula 2922, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 19/02/2026 a 20/02/2026, em razão do afastamento legal do titular **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula 2442.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 66, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder Licença para tratamento de saúde ao(a) servidor(a) **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula 2894, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, no período de 20 (vinte) dias, de 06/01/2026 a 25/01/2026, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90. Processo 00000189/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 67/2026, 22 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Exonerar **CARLOS ALBERTO VICTORIANO**, matrícula 3099, do cargo de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

